

17

Classificado de acordo com o art. 151
de Resolução 56/2002 Secretaria
de Arquivo de 05 de 2003
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo



SENADO FEDERAL

ARQUIVADO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autores: Deputada ESTHER GROSSI e outro(s) Sr(s). Deputado(s)

Nº 17, DE 2002

(PL. 00259 de 1999, na origem)

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.



CONGRESSO NACIONAL

VETO

Autor: Presidência da República

Nº 4, DE 2003

(MENSAGEM nº 00007 de 09/01/2003, na origem)

EMENTA: Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do Veto Parcial aposto ao PLC 00017 2002 (PL 00259 1999, na Câmara dos Deputados), Altera a Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

MENSAGEM N.º 6 , DE 2003-CN

(n.º 7 / 2003, na origem)

VETO 4/

PRAZOS:

NA COMISSÃO:

NO CONGRESSO:

2003



PS-GSE/ 70 /02

Brasília, 05 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 259, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



SENADO FEDERAL

Senado Federal

À Comissão de
EDUCAÇÃO

Em 10,4/2002

Projeto de Lei da Câmara Nº 17 de 2002
(Nº 259 / 1999 na origem)

Autor: ESTHER GROSSI e BEN-HUR FERREIRA
DEP.

*Adm. em 29/10/02
A CDIN para verificação
G. A. J. J. J.*

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei.

Art. 2º Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 17/02
Fls. 02 / 1

Art. 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2002



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 17/02
Fls. 03 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 259-C, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1° O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2° Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3° As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei.

Art. 2° Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 17/92

Fls. 04



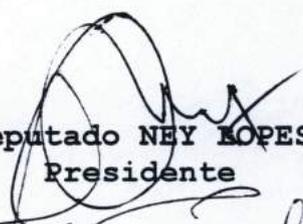
CÂMARA DOS DEPUTADOS

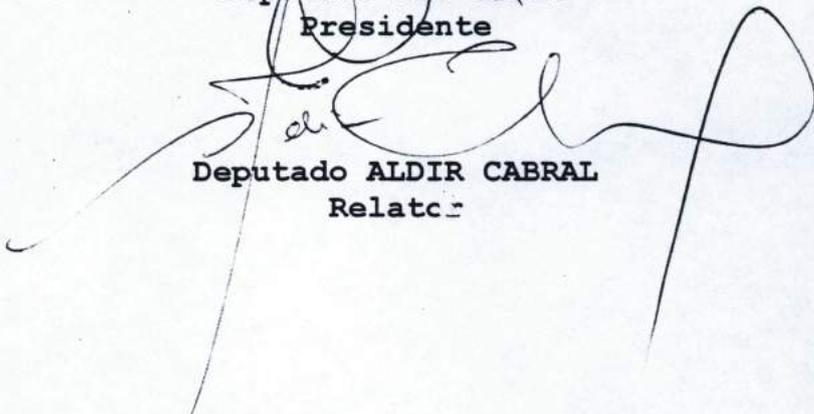


Art. 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12.03.2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente


Deputado ALDIR CABRAL
Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 17/02
Fls. 05 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 259-C, DE 1999

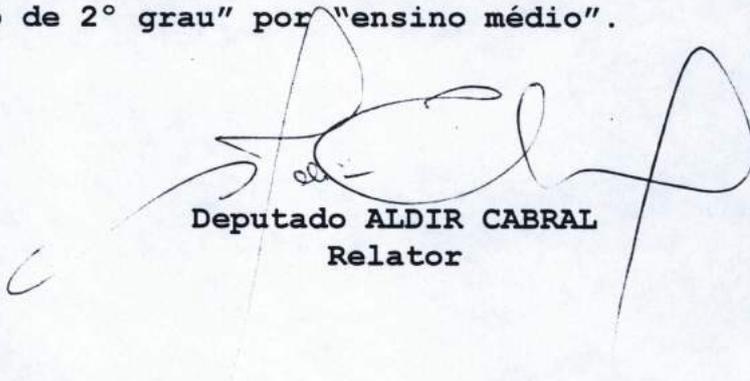
Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Substitua-se no caput do art. 1° a expressão "ensino de 1° e 2° graus" por "ensino fundamental e médio".

EMENDA DE REDAÇÃO N° 2

Substitua-se no § 3° do art. 1° do projeto a expressão "ensino de 2° grau" por "ensino médio".


Deputado ALDIR CABRAL
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar os dispositivos à Lei n° 9.394/96 que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N° 17/02
Fla. 06 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 259-C, DE 1999

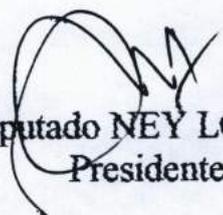
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei nº 259-B/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara – Vice-Presidentes, Iéidio Rosa, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, André Benassi, Edmundo Galdino, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Trad, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, José Antonio Almeida, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Luis Barbosa, Pedro Irujo, Ricardo Rique, Freire Junior, Mauro Benevides, Nair Xavier Lobo, Dr. Rosinha, Manoel Vitório, Cleonânicio Fonseca, Wagner Salustiano, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 259-C, DE 1999

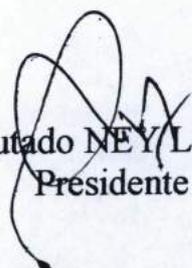
REDAÇÃO FINAL

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Substitua-se no *caput* do art. 1º do projeto a expressão “ensino de 1º e 2º graus” por “ensino fundamental e médio”.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 259-C, DE 1999

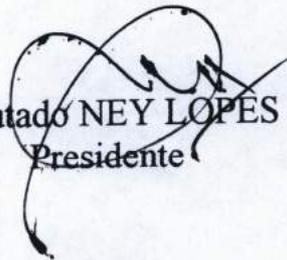
REDAÇÃO FINAL

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Substitua-se no § 3º do art. 1º do projeto a expressão “ensino de 2º grau” por “ensino médio”.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 17/02
Fls. 09 : 1

AUTOR

ESTHER GROSSI E BEN-HUR FERREIRA
 (PT - RS) (PT - MS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

de 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº 259

Seção de Sistematização

EMENTA Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.03.99 Fala a autora, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

15.04.99 É lido e vai a imprimir. DCD 20/03/99, pág. 10942 col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

06.05.99 Distribuído ao relator, Dep. EVANDRO MILHOMEN:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.05.99 Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 259/99 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Parêcer favorável do relator, D+p. EVANDRO MILHOMEN.

16.06.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EVANDRO MILHOMEN.
(PL 259-A/99). DCD 25/08/99, Pág. 36738, Col. 02.

17.08.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

19.08.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. ANDRÉ BENASSI.

24.04.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

02.05.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

10.05.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. ANDRÉ BENASSI, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda

25.09.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANDRÉ BENASSI, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, com emenda.

08.11.01

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

E lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL 259-B/99).

08.11.01

ANDAMENTO

MESA

11.12.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 11.12.01 a 18.02.02.

MESA

19.02.02 Of. SGM-P 17/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.03.02 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral.
(PL. 259-C/99)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 259-B, DE 1999

(Da Sra. Esther Grossi e do Sr. Ben-Hur Ferreira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Dep. EVANDRO MILHOMEM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. ANDRÉ BENASSI).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º- O conteúdo programático a que se refere o "caput" deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º- Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º- As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino de 2º grau, deverão dedicar, pelo menos, 10% de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta lei.

Art. 2º Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, originalmente de autoria do Deputado Humberto Costa, procura criar condições para implantação de um currículo na rede oficial de ensino que inclua o ensino de História da Cultura afro-brasileira, visando a restauração da verdadeira contribuição do povo negro no desenvolvimento do país, ressaltando o fato de que a sociedade dominante discrimina e inferioriza o povo negro em relação ao chamado SABER UNIVERSAL.

É urgente e necessário desmistificar o eurocentrismo, neste momento em que se quer repensar um novo modelo de sociedade em que todos não somos apenas brancos, como que fazer crer o livro didático imposto aos estudantes nas escolas. Podemos captar, compreender os mecanismos de funcionamento que excluem a verdadeira história do povo negro, discriminado e excluído nas escolas e nos livros, alertando os responsáveis pela produção de livros didáticos, bem como professores e alunos vítimas destas distorções e omissões nas instituições de ensino.

A educação é um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania. Por isso torna-se imprescindível que o Estado assuma o compromisso político de reconstrução dos currículos escolares, adequando-os à realidade étnica brasileira para responder aos anseios dos diferentes segmentos da população.

O que se vê, porém, é que o sistema oficial de ensino, cada vez mais, apresenta-se como um dos principais veículos de sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo negro.

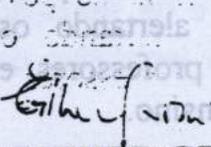
Assim, torna-se imperioso e de fundamental importância que se resgate a história do povo negro, reformulando o currículo escolar nas suas deformações mais evidentes, que impedem a aproximação do negro da sua identidade étnica. E também que se desenvolvam programas de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação, para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico, contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político na Nação.

A discriminação racial nas escolas públicas manifesta-se no momento em que os agentes pedagógicos não reconhecem o direito à diferença e acabam mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não apenas por aquilo que é dito, mas, acima de tudo, pelo que é silenciado.

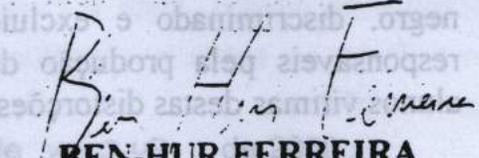
O Brasil é, fundamentalmente, um país de formação pluriétnica e multicultural. Mas o povo negro ocupa posições subalternas em relação à classe dominante, que considera a cultura afro-brasileira inferior e primitiva, sob a ótica e os parâmetros da cultura branca, que exclui dos

curriculos escolares e dos livros didáticos a verdadeira contribuição do povo negro na história, desenvolvimento e na cultura do País.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999



ESTHER GROSSI
Deputada Federal - PT/RS



BEN-HUR FERREIRA
Deputado Federal - PT/MS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

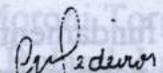
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

III - PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999



Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "história e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

Distribuído a esta comissão, nos termos do Artigo 119, "caput", I e §, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Entre os argumentos expendidos pelos autores da proposta, ilustres parlamentares, Esther Grossi e Ben-Hur Ferreira, destacam-se:

a) O objetivo principal do projeto, que é tornar obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus;

b) No § 1º, do art. 1º da proposta, os autores discriminam o conteúdo da matéria "História e Cultura Afro-Brasileira", que "incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta

dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil”;

c) Os §§ 2º e 3º, do art. 1º do projeto, reportam-se propriamente aos conteúdos da matéria “História e Cultura Afro-Brasileira”, as quais “serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras”; sendo que “as disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino de 2º grau, deverão dedicar, pelo menos, 10% de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta lei”;

d) O artigo 2º da proposição diz respeito aos cursos de capacitação para professores que regerão as disciplinas citadas, destacando que os mesmos “deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria”;

e) Por fim, no art. 3º visam seus autores, a instituição do dia 20 de novembro, como o “Dia Nacional da Consciência Negra”, o qual será inserido no calendário escolar;

Cumpre-nos, assim, por designação da nobre Presidenta desta Comissão, a elaboração do parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável e oportuna a iniciativa de lei formulada pelos nobres parlamentares, uma vez que a sociedade há muito tempo sentia a necessidade de ver incluída no currículo escolar da rede oficial de ensino uma disciplina que refletisse com maior nitidez a importância do negro africano nas áreas social, cultural, política e econômica, pertinentes à História do Brasil.

É certo que a disciplina História do Brasil, incluída no currículo escolar da rede de ensino público e particular, de 1º e 2º graus, trata da importância do negro africano, nos aspectos acima dispostos, porém, de forma superficial, sem aquela magnitude que pretende emprestar a presente proposição, que tem objetivo amplo e específico, de tornar obrigatório o ensino sobre a História e Cultura Afro-Brasileira.

Para um País como o Brasil, segunda maior nação de população negra do mundo, atrás apenas de um país africano: a Nigéria; e sendo aquele País que mais recebeu escravos africanos em todo mundo, parece-nos inquestionável a existência de laços fraternos de sangue e de cultura, a ligar brasileiros e africanos. Embora seja marcante a presença da cultura negra na música, dança, hábitos alimentares, costumes, religião, etc., em nosso País, continuamos a privilegiar a cultura européia e norte-americana, discriminando os valores culturais negros.

De acrescentar-se ainda que, passados mais de cem anos depois da abolição da escravatura no País, a triste conclusão que

extrai é a de que os negros ainda não foram integrados na vida social, política e cultural da sociedade brasileira. Lamentavelmente.

Por isso, é inestimável o valor da presente proposição, que toca profunda e sensivelmente na realidade étnica brasileira, trazendo à nossa sociedade, a oportunidade de assimilar melhor o valor do negro para o de engrandecimento do País.

Tal evolução somente será viável, sem dúvida, como explicam os autores da proposta, através de livros didáticos, que inculirão na mente de nossos filhos "a verdadeira história do povo negro, discriminado e excluído nas escolas e nos livros".

Em boa hora surgiu esta iniciativa do legislador ordinário, que certamente servirá para que num futuro próximo, a civilização negra deixe de ser discriminada, permitindo-lhe usufruir seus direitos, em igualdade de condições com outras raças. Só assim, creio que o negro possa vir a ter maior integração na sociedade brasileira, buscando oportunidades de ascender com desenvoltura a cargos importantes no contexto político, destinado ao exercício dos poderes governamentais federal, estadual e municipal.

Para a concretização desse ideal, antes de tudo, urge que se resgate a cidadania do negro.

O projeto em tela, indubitavelmente, persegue esse objetivo.

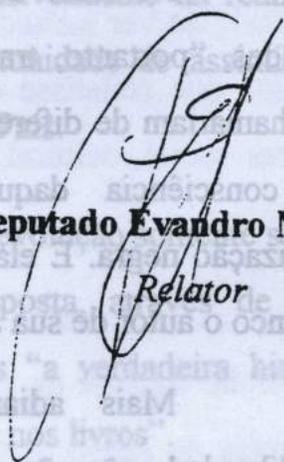
O “Dia Nacional da Consciência Negra”, convencionado na data de 20 de novembro, retrata a luta incessante do negro, na busca da igualdade, da liberdade e da cidadania.

No dizer do ilustre sociólogo e ex-Deputado Federal, Florestan Fernandes, “portanto, trata-se de uma consciência que os psicólogos e sociólogos chamariam de diferenciada, porque ela é diferente da consciência indígena, da consciência daqueles pobres que não carregam a marca visível da estigmatização negra. E ela traduz a disposição do negro de ser ele próprio e não o branco o autor de sua auto-emancipação coletiva...”

Mais adiante, acrescenta o inesquecível mestre, “a igualdade e a liberdade não são atributos apenas dos privilegiados. A Constituição não institui esses princípios para uma categoria restrita de pessoas, mas para todos os cidadãos brasileiros. Entendo que está em jogo a cidadania do negro, como também a do indígena e de todos aqueles que são excluídos, humilhados e ofendidos. E, arremata: trata-se de dizer que o negro, como membro de classe, como membro da raça, precisa dispor na sociedade brasileira de um espaço intelectual para se desenvolver e para ter os seus talentos aprovados e chegar ao lugar de vultos como Machado de Assis, o maior intelectual brasileiro. Vejam a incongruência dos fatos: o maior intelectual brasileiro é um negro, de origem humilde, mas que nos honra com o legado, não só à literatura brasileira, à literatura hispano-americana, mas à literatura mundial”. (Trechos extraídos do Pronunciamento e emenda constitucional do Deputado Florestan Fernandes, abordando as desigualdades raciais e a consciência negra, no opúsculo “Consciência Negra e Transformação da Realidade”, pág. 8).

Por todo o exposto, o nosso parecer é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 259/99, na forma em que foi proposto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.



Deputado Evandro Milhomen

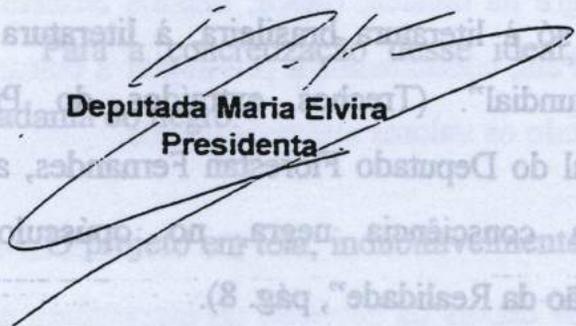
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 259/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Marisa Serrano e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Éber Silva, Eduardo Seabra, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Ams, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999



Deputada Maria Elvira

Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 259-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA - Hur Ferreira,
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata a presente iniciativa do Deputado **Ben-Hur Ferreira** da obrigatoriedade da inclusão da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" no currículo oficial da Rede de Ensino, bem como do "Dia Nacional da Consciência Negra" no calendário escolar.

Na Justificação, argumenta o Autor:

"É urgente e necessário desmistificar o eurocentrismo, neste momento em que se quer repensar um novo modelo de sociedade em que todos não somos apenas brancos, como quer fazer crer o livro didático imposto aos estudantes nas escolas. Podemos captar, compreender os mecanismos de funcionamento que excluem a verdadeira história do povo negro, discriminado e excluído nas escolas e nos livros, alertando os responsáveis pela produção de livros didáticos, bem como professores e alunos vítimas destas distorções e omissões nas instituições de ensino.

A educação é um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania. Por isso toma-se imprescindível que o Estado assuma o compromisso político de reconstrução dos currículos escolares, adequando-os à realidade étnica brasileira para responder aos anseios dos diferentes segmentos da população.

O que se vê, porém, é que o sistema oficial de ensino, cada vez mais, apresenta-se como um dos principais veículos de sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo negro.

O Brasil é, fundamentalmente, um país de formação pluriétnica e multicultural. Mas o povo negro ocupa posições subalternas em relação à classe dominante, que considera a cultura afro-brasileira inferior e primitiva, sob a ótica e os parâmetros da cultura branca, que exclui dos currículos escolares e dos livros didáticos a verdadeira contribuição do povo negro na história, desenvolvimento e na cultura do País."

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto mereceu aprovação, por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

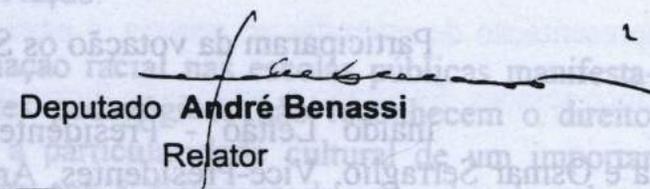
De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto ao primeiro aspecto, estão obedecidos os preceitos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto nele tratado, consoante o disposto nos arts. 22, inciso XXIV, 24, inciso IX, 48, *caput*, e 215, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto aos demais, nada obsta a ~~tramitação~~ do projeto, devendo-se, apenas, proceder à supressão da cláusula de revogação genérica, por via de emenda, a fim de adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 259-A, de 1999, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2000.

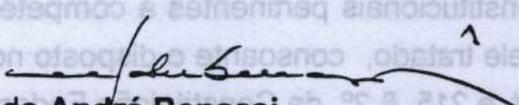

Deputado André Benassi

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2000.


Deputado André Benassi

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 259-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Benassi.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Odílio

Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Ricardo Rique e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
Nº 259-B, DE 1999
(Da Sra. Esther Grossi e do Sr. Ben-Hur Ferreira)

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de frequência obrigatória da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura do Brasil" nas escolas de ensino fundamental e médio, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Dep. EVANDRO MILHOMEM), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. ANDRÉ BENASSI).

Suprima-se o art. 5º do projeto

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001 .

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
17/102
13



PARECER Nº ⁸⁰⁹, DE 2002

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no ensino oficial da Rede de Ensino, da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador GERALDO CÂNDIDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2002, de autoria dos Deputados Esther Grossi e Ben-Hur Ferreira, tem como objetivo incluir nos currículos do ensino fundamental e médio, das escolas públicas e privadas, a disciplina “História e Cultura Afro-Brasileira”.

De acordo com a proposta, o conteúdo programático da disciplina “incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional”, devendo ser ministrado “no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras”.

O projeto estabelece, também, que pelo menos dez por cento do conteúdo programático anual ou semestral das matérias História do Brasil e Educação Artística devem ser constituídos por temas relacionados à História e Cultura Afro-Brasileira.

Além disso, fica prevista a participação de entidades do movimento afro-brasileiro nos cursos de capacitação de professores e a inclusão, no calendário escolar, do dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC Nº 17 de 2002
Fls. 14



Para justificar a iniciativa, os autores ressaltam a finalidade do projeto de lei de restaurar a contribuição do povo negro no desenvolvimento do país, ressaltando a condição de inferioridade e de discriminação em que essa população foi colocada pela sociedade dominante; a importância da educação enquanto instrumento de garantia do direito de cidadania, daí a necessidade de se reconstruírem os currículos escolares, incluindo conteúdos que traduzem a realidade étnica do Brasil; e a necessidade de conscientização dos agentes envolvidos no processo educacional, que não reconhecem o direito à diferença e, como consequência, mutilam as peculiaridades de importante segmento da população.

Na Câmara dos Deputados, o PLC recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II – ANÁLISE

Em levantamento recente sobre a questão racial no país, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) desenvolve o tema “Desigualdades raciais no Brasil hoje: a realidade desmente o mito”, no qual destaca os seguintes fatos:

- “Mais de um século depois da abolição, as desvantagens e desigualdades geradas pelo regime escravista permanecem entre nós, e continuam sendo transmitidas entre as gerações;
- No Brasil persistem grandes diferenças entre os indicadores sócio-econômicos de brancos e negros e, o que é mais grave, vários desses indicadores não têm uma trajetória convergente;
- Apesar disso, a sociedade brasileira continua negando a existência do problema e a necessidade de enfrentá-lo.”

Para corroborar tais fatos, o estudo apresenta dados, de 1999, sobre educação, mercado de trabalho, desemprego, renda e pobreza, trabalho infantil e condições habitacionais, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Com relação à educação, por exemplo, o levantamento revela que a taxa de analfabetismo da população negra com mais de 25 anos de idade é mais que o dobro daquela encontrada para os brancos de mesma idade. Associada a isso, a escolaridade média (anos de estudo) dos brancos é bem superior à dos negros.

Quanto ao mercado de trabalho, encontrou-se uma taxa de desemprego dos homens negros da ordem de 11%, enquanto que, para os brancos, essa taxa ficou em torno de 7,5%. Entre as mulheres, as taxas foram 16,5% e 12,5%, respectivamente.

Ainda segundo o levantamento, 48% da população pobre e indigente é negra, contra 23% de brancos.

Caso se prossiga na descrição dos indicadores, percebe-se que a situação dos negros não melhora. Para o Brasil, em 1999, 52% dos domicílios pertencentes aos negros não tinham condições adequadas de esgoto e 9% não dispunham de energia elétrica, enquanto que, para os brancos, os percentuais são de 28% e 3%, respectivamente.

Entende o autor do estudo, com o qual concordamos plenamente, que “na origem das extremas desigualdades raciais observadas no Brasil está o fato óbvio de que os africanos e muitos dos seus descendentes foram incorporados à sociedade brasileira na condição de escravos”. A situação atual resulta, portanto, da acumulação das desvantagens iniciais transmitidas através das gerações.

Frente a tal cenário, e pressionado pelas contingências estabelecidas pela realização da 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada na África do Sul em setembro de 2001, o governo brasileiro reconheceu, publicamente, que a escravidão e o tráfico de escravos praticados por quase quatro séculos pelo Brasil constitui, nos termos atuais, crime contra a humanidade que exige medidas compensatórias capazes de resgatar os direitos dos afrodescendentes.

Medidas de ação afirmativa, tais como a fixação de cotas para a admissão de negros em órgãos e universidades públicos, foram, então,



apresentadas. No âmbito do Programa Nacional de Direitos Humanos II, o governo estabeleceu inúmeras metas, entre as quais cabe destacar:

- “Apoiar o processo de revisão dos livros didáticos de modo a resgatar a história e a contribuição dos afrodescendentes para a construção da identidade nacional;
- Promover um ensino fundado na tolerância, na paz e no respeito à diferença, que contemple a diversidade cultural do país, incluindo o ensino sobre cultura e história dos afrodescendentes.”

Dessa forma, julgamos o PLC nº 17, de 2002, extremamente oportuno. Entendemos que o destaque que pretende dar ao ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, nas escolas brasileiras de ensino fundamental e médio, poderá contribuir para a formação da consciência social do jovem brasileiro, instrumento indispensável para a construção da democracia racial em nossa sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº17, de 2002.

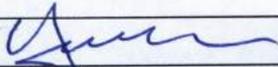
Sala da Comissão, em 26/06/02

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 17/2002 NA REUNIÃO DE 26 pp 102
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:  SENADOR GERALDO CÂNDIDO

PMDB

AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4- SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)

PFL

ADIR GENTIL	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR

BLOCO (PSDB/PPB)

FREITAS NETO	1- EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3- CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
REGINALDO DUARTE	6-LUIZ OTÁVIO - PPB

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)

EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT

PSB

PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT
---------------	--------------------------

Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão Educação, concluindo favoravelmente as seguintes matérias:

- Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no ensino oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências;*

- Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2002 (nº 2.966/2000, na Casa de origem), que *denomina "subestação Delfino Araújo Macedo" a subestação de energia elétrica do Linhão Norte-Sul da Eletronorte situada no Município de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins;* e

- Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2002 (nº 2.008/99, na Casa de origem), que *dá denominação à ponte rodoferroviária sobre o Rio Paraná, que liga os Municípios de Rubinéia-SP e Aparecida do Toboado-MS.*

As matérias ficarão perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Encerrou-se no dia 7 de agosto último o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

- Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1998 (nº 731/95, na Casa de origem), que *regulamenta o § 1º do art. 213 da Constituição Federal* (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999);
- Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências*;
- Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2002 (nº 2.966/2000, na Casa de origem), que *denomina "subestação Delfino Araújo Macedo" a subestação de energia elétrica do Linhão Norte-Sul da Eletronorte situada no município de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins*;
- Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2002 (nº 3.739/2000, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-153, do Estado do Pará até o Estado do Rio Grande do Sul*; e
- Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2002 (nº 2.008/99, na Casa de origem), que *dá denominação à ponte rodoferroviária sobre o Rio Paraná, que liga os municípios de Rubinéia-SP e Aparecida do Taboado-MS*.

Não tendo recebido emendas, as matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2002

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e dá outras providências*, tendo

Parecer favorável, sob nº 809, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Geraldo Cândido.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 9 do corrente, quando teve sua discussão encerrada e a votação adiada por falta de quorum.

Passa-se à
Votação do Projeto.

(Para encaminhar a votação,
concedo a palavra ao nobre Senador)

Não havendo oradores para encaminhar a votação, declaro encerrado o encaminhamento.

As Senhoras e os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram.

(Pausa)

()

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name "Aparecida" and several checkmarks.

OF. SF/ 1100 /2002

Em 30 de outubro de 2002.

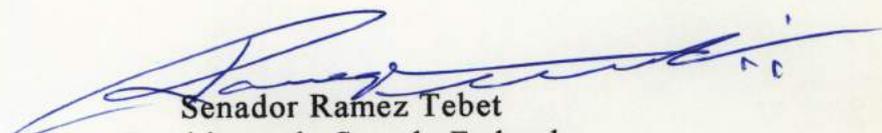
Senhor Senador,

Na sessão deliberativa de ontem, dia 29, foi aprovado o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro-brasileira"*, e dá outras providências. O referido Projeto foi relatado por V. Exa. na Comissão de Educação.

Entretanto, quando da conferência do texto para elaboração da redação final, no âmbito da Comissão Diretora, constatou-se a necessidade de sua adequação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1988, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, especificamente ao disposto no inciso IV do art. 7º, que determina que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Nesse sentido, tendo em vista que o assunto é objeto da Lei nº 9.394, de 1996, - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, encaminhado o Projeto a V. Exa. a fim de que proponha a forma de adequar o seu texto à legislação vigente.

À oportunidade, reitero a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Exmº. Sr.
Senador Geraldo Cândido
Relator na Comissão de Educação
Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLC N.º 17 / 2002
Fls. 22/1



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis

e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou

por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 2º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu

desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os centros públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração de respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão

- ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela

avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras

- atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar seguro contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996

Aprovado
Em 16/12/2002
Eun

REQUERIMENTO Nº 734, DE 2002

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"*.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2002.



Gerente de Arquivos
à Saída



Lei nº 10.693/2002
16-12

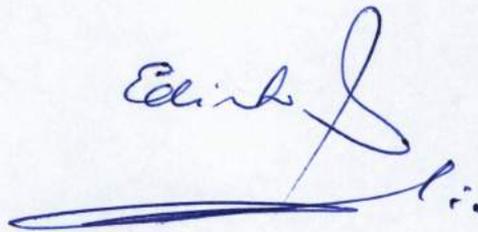
COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1318, DE 2002

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na Casa de origem).

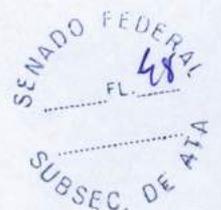
A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"* e dá outras providências, com alterações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de dezembro de 2002.





Antonio Carlos Valadares



ANEXO AO PARECER N° 1318, DE 2002.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n° 17, de 2002 (n° 259, de 1999, na Casa de origem).

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1° O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2° Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3° As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei.”



“Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.”

“Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



REVISADO

Em. 17/12/02

Servidor

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

X X O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei."

"Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria."

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2002

Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

vpl/plc02-017



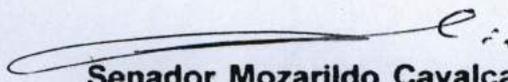
Ofício nº 1461 (SF)

Brasília, em 16 de dezembro de 2002.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 234, de 2002 (SF), do Excelentíssimo Senhor Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (PL nº 259, de 1999, na Câmara dos Deputados), que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’, e dá outras providências”.

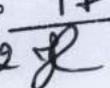
Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

13/01

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
vpl/plc02-017

Recebido na SAP
às 16h59 min
do dia 18/12/02
por: 

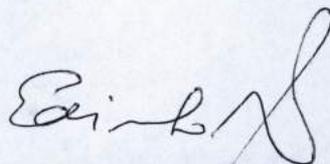
Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 17 02
Fls. 52 

Mensagem nº 234 (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (PL nº 259, de 1999, na Câmara dos Deputados), que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’, e dá outras providências”, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2002



Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

vpl/plc02-017

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 17 02
Fls. 53

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

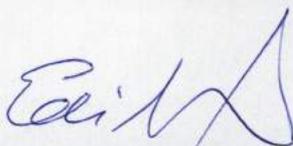
§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei."

"Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria."

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2002



Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Subsecretaria de Expediente

Proc. N.º 17 02
Fls. 54 2

À Comissão Mista

Em 14 / 05 / 2003

Mensagem nº 7

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2002 (nº 259/99 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 26-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 26-A.
.....

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei.”

Razões do veto:

“Estabelece o parágrafo sob exame que as disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática História e Cultura Afro-Brasileira.

A Constituição de 1988, ao dispor sobre a Educação, impôs claramente à legislação infraconstitucional o respeito às peculiaridades regionais e locais. Essa vontade do constituinte foi muito bem concretizada no **caput** do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que preceitua: “Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

Parece evidente que o § 3º do novo art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996, percorre caminho contrário daquele traçado pela Constituição e seguido pelo **caput** do art. 26 transcrito, pois, ao descer ao detalhamento de obrigar, no ensino médio, a dedicação de dez por cento de seu conteúdo programático à temática mencionada, o referido parágrafo não atende ao interesse público consubstanciado na exigência de se observar, na fixação dos

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
VET 4/2003
Fls 56

currículos mínimos de base nacional, os valores sociais e culturais das diversas regiões e localidades de nosso país.

A Constituição, em seu art. 211, **caput**, ainda firmou como de interesse público a participação dos Estados e dos Municípios na elaboração dos currículos mínimos nacionais, preceito esse que foi concretizado no art. 9º, inciso IV da Lei nº 9.394, de 1996, que diz caber à União “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”. Esse interesse público também foi contrariado pelo citado § 3º, já que ele simplesmente afasta essa necessária colaboração dos Estados e dos Municípios no que diz respeito à temática História e Cultura Afro-Brasileira.”

Art. 79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.”

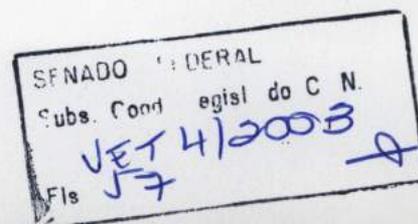
Razões do veto:

“O art. 79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996, preceitua que os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Verifica-se que a Lei nº 9.394, de 1996, não disciplina e nem tampouco faz menção, em nenhum de seus artigos, a cursos de capacitação para professores. O art. 79-A, portanto, estaria a romper a unidade de conteúdo da citada lei e, conseqüentemente, estaria contrariando norma de interesse público da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto (art. 7º, inciso II).”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 2003.

Sanção em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
9-1-2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei."

"Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria."

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2002

Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

vpl/plc02-017

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legist. do C. N.
VET 4/2003
Fls. 58

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

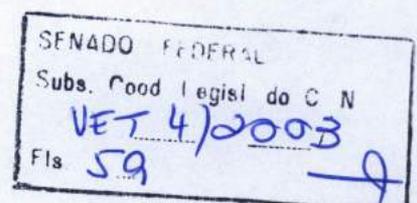
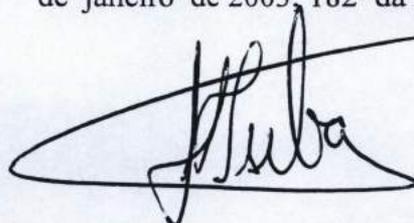
§ 3º (VETADO)”

“Art. 79-A. (VETADO)”

“Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



Aviso nº 34 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 9 de janeiro de 2003.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 17, de 2002 (nº 259/99 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.

Atenciosamente,



JOSE DIRCEU
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Recebido em
13/01/03
às 20:00h

Uarcia

SENADO FEDERAL
Subs Coord Legisl do C N
VET 4/2003
Et 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2002
(nº 259/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Esther Grossi

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 15/4/1999 – DCD de 20/3/1999

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Evandro Milhomen

Dep. André Benassi

Dep. Aldir Cabral

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 70, de 5/4/2002

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 10/4/2002 – DSF de 11/4/2002

COMISSÕES:

Educação

Diretora

RELATORES:

Sen. Geraldo Cândido

(Parecer nº 809/2002-CE)

Sen. Mozarildo Cavalcanti

(Parecer nº 1.318/2002-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 234, de 18/12/2002

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
VET 4/2003
Fis. 61

VETO PARCIAL Nº 4, DE 2003
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002
(Mensagem nº 6/2003-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003
D.O.U. (Seção I) de 10/1/2003

Partes vetadas:

- § 3º do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- art. 79-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

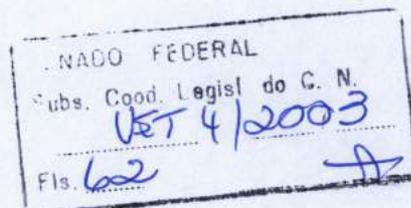
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



OF. nº 13 /2003-CN

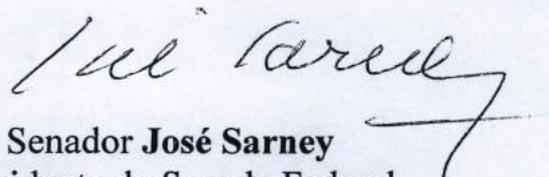
Brasília, em 18 de fevereiro de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 6, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259/1999, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo**
Presidente da Câmara dos Deputados

NADO FEDEF
ubs. Coord. Legis. LO N
VET 4/2003
63

Recebi o original
em 18/02/03, às _____ horas.
Nome: <u>Neto</u>
Matricula: <u>3514</u>

SGM/P nº 186

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 13, de 18 de fevereiro de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **GILMAR MACHADO, CELCITA PINHEIRO, SANDRA ROSADO e JOSÉ LINHARES**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 259, de 1999, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática 'História e Cultura Afro-Brasileira', e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
VET. 4, 2003
Fis. 64

CN -14-5-2003

19 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido pelo
Senhor Primeiro Secretário.



Veto Parcial nº 4, de 2003 (Mensagem nº 6, de 2003-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259/1999, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’, e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 4, de 2003 (PLC Nº 17/2002)

Senadores

Teotônio Vilela Filho
Leomar Quintanilha
Eduardo Suplicy
Antero Paes de Barros

Deputados

Gilmar Machado
Celcita Pinheiro
Sandra Rosado
José Linhares

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 3 de junho de 2003.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da comissão que o apreciou e o relatório da comissão mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 13 de junho de 2003.



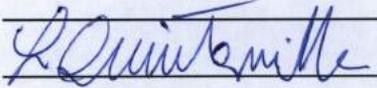


Comissão Mista destinada a emitir Relatório sobre o **Veto Parcial nº 4, de 2003**, aposto ao **PLC 017/2002** (PL 0259/1999, na Câmara dos Deputados), que **“Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e dá outras providências”**

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

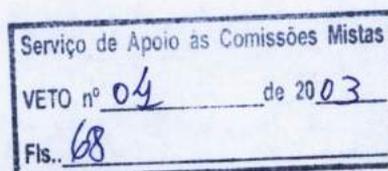
LISTA DE PRESENÇA

1ª reunião realizada em 21/05/2003, às 16:00hs, na sala 02, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	PSDB	
LEOMAR QUINTANILHA	PFL	_____
EDUARDO SUPPLY	PT	_____
ANTERO PAES DE BARROS	PSDB	_____

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
GILMAR MACHADO	PT	_____
CELCITA PINHEIRO	PFL	_____
SANDRA ROSADO	PMDB	_____
JOSÉ LINHARES	PPB	_____

Secretária: Ivanilde Pereira Dias de Oliveira
Telefone: 311-3503



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e três, quarta-feira, às 16:00 horas, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, no Senado Federal, presente o Senhor Senador Leomar Quintanilha, não havendo *quorum* regimental para a Instalação da Comissão Mista destinada a apreciar o **Veto Parcial nº 4, de 2003**, aposto ao **PLC nº 017, de 2002** (PL 00259/1999, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências”, **a reunião não foi realizada.**

Para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Mistas (Senado Federal).

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003


SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Chefe do Serviço

Serviço de Apoio às Comissões Mistas	
VETO nº 04	de 2003
Fis. 69	

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
133000 - Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259/1999, na Casa de origem) que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.						
133001 - § 3º do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20-12-1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	229	22	7	0	258	MANTIDO
133002 - art. 79-A da Lei nº 9.394, de 20-12-1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	227	21	7	0	255	SEM QUORUM

SIM NÃO ABS NUL TOT RESULTADO

133000	- Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259/1999, na Casa de origem) que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.								
133001	- § 3º do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20-12-1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	44	6	1	0	51	MANTIDO		
133002	- art. 79-A da Lei nº 9.394, de 20-12-1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	44	6	1	0	51	MANTIDO		

SF – 27-5-2004

14h30min

Senhoras e Senhores Senadores, na sessão do Congresso Nacional, realizada no dia 20 do corrente, na votação de vetos foi adotada a sistemática da cédula única.

A apuração processou-se através do Prodasen, tendo sido acompanhada pelos Deputados Luís Carlos Heinze (PP-RS), Pastor Francisco Olimpio (PSB-PE), Gilmar Machado (PT-MG) e pelo Senador Heráclito Fortes (PFL-PI).

Votaram 298 Senhoras e Senhores Deputados e 57 Senhoras e Senhores Senadores.

Os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens n^os dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento n^o 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação.

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE ATAS

Os itens n°s cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

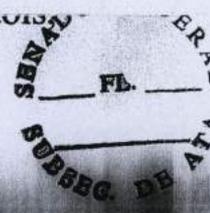
O Senhor Primeiro Secretário procederá à leitura da Ata da apuração.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República e à Câmara dos Deputados.



ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes - PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois.



retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, e Senador Heráclito Fortes FEL/PI,

Ofício nº 629 (CN)

Brasília, em 8 de julho de 2004.

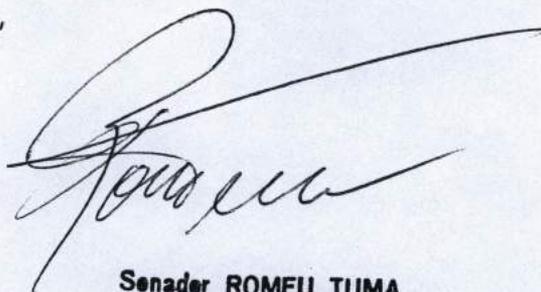
A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Dirceu de Oliveira e Silva
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 174 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando ter sido mantido o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (PL nº 259, de 1999, na Câmara dos Deputados), que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências."

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário

gab/plc02-017veto

Subsecretaria de Expediente
Plc N.º 17 - Veto 02
Fls. 722

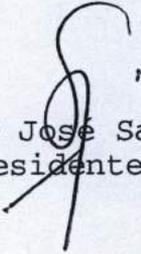
Recebido na SUPAR
às 16 h 56 min
do dia 08/07/04
por: Alessandra

Mensagem nº 174 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (PL nº 259, de 1999, na Câmara dos Deputados), que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências."

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2004


Senador José Sarney
Presidente

Ponto: 6212 Ass.: *Sumo* Origen: SF

Ofício nº 630 (CN)

Brasília, em 7 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

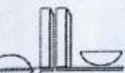
Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (PL nº 259, de 1999, nessa Casa), que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente



Congresso Nacional

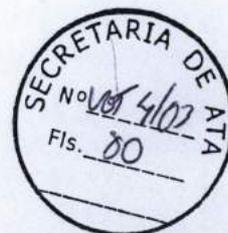
Apuração Final dos Vetos

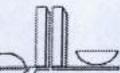
Usuário: VETO

Data: 16/04/2008 15:38:58

Página 1 de 1

Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
009.01	- § 6ºB do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	42	4	1	7	2	49	56	Mantido
010.00	- Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1996 (nº 3.162/1997, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências". (Mensagem nº 749, de 2001-CN). (Veto Total nº 39, de 2001)	43	3	1	7	2	49	56	Mantido
024.00	- Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2000 (nº 6.955/2002, na Câmara dos Deputados), que "Altera a redação dos §§ 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994". (Mensagem nº 147, de 2004-CN). (Veto Total nº 21, de 2004)	43	3	1	7	2	49	56	Mantido
029.01	- inciso II do art. 2º;	43	3	1	7	2	49	56	Mantido
029.02	- "caput" do inciso III do art. 2º;	43	3	1	7	2	49	56	Mantido
029.03	- alínea "a" do inciso III do art. 2º;	44	3	1	6	2	50	56	Mantido
029.04	- alínea "b" do inciso III do art. 2º;	43	3	1	7	2	49	56	Mantido
029.05	- alínea "c" do inciso III do art. 2º;	43	3	1	7	2	49	56	Mantido
029.06	- alínea "d" do inciso III do art. 2º;	44	3	1	6	2	50	56	Mantido
029.07	- alínea "e" do inciso III do art. 2º; e	43	3	1	7	2	49	56	Mantido
029.08	- inciso VII do art. 2º.	43	3	1	7	2	49	56	Mantido
031.00	- Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002 (nº 7.509/2006, na Câmara dos Deputados) que "Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro". (Veto Total nº 30, de 2007)	32	16	1	5	2	51	56	Mantido
034.00	- Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2003 (nº 7.362/2006, na Câmara dos Deputados) que "Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos carteiros e dá outras providências". (Veto Total nº 34, de 2007)	36	11	1	6	2	50	56	Mantido





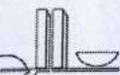
Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Usuário: VETO
Data: 16/04/2008 15:36:21
Página 1 de 3

Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
001.01	- § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	321	40	3	37	14	378	415	Mantido
001.02	- alínea "b" do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	320	40	2	40	13	375	415	Mantido
001.03	- § 2º do art. 97 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	321	39	2	40	13	375	415	Mantido
001.04	- § 5º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24-7-1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	319	41	2	40	13	375	415	Mantido
001.05	- parágrafo único do art. 2º;	319	40	2	41	13	374	415	Mantido
001.06	- § 2º do art. 5º; e	301	61	2	34	17	381	415	Mantido
001.07	- parágrafo único do art. 15.	318	39	2	43	13	372	415	Mantido
002.01	- art. 79-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	324	38	2	38	13	377	415	Mantido
004.01	- art. 390A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	315	49	3	35	13	380	415	Mantido
004.02	- "caput" do art. 390D do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	313	50	3	36	13	379	415	Mantido
004.03	- inciso I do art. 390D do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	314	49	3	36	13	379	415	Mantido
004.04	- inciso II do art. 390D do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	311	52	3	36	13	379	415	Mantido
004.05	- "caput" do art. 401A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	311	52	3	36	13	379	415	Mantido
004.06	- inciso I do art. 401A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	311	52	3	36	13	379	415	Mantido
004.07	- "caput" do inciso II do art. 401A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	312	51	3	36	13	379	415	Mantido
004.08	- alínea "a" do inciso II do art. 401A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	312	51	3	36	13	379	415	Mantido
004.09	- alínea "b" do inciso II do art. 401A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	312	51	3	36	13	379	415	Mantido
004.10	- "caput" do parágrafo único do art. 401A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	312	51	3	36	13	379	415	Mantido
004.11	- inciso I do parágrafo único do art. 401A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	312	51	3	36	13	379	415	Mantido
004.12	- inciso II do parágrafo único do art. 401A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	312	51	3	36	13	379	415	Mantido
004.13	- inciso III do parágrafo único do art. 401A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	314	49	3	36	13	379	415	Mantido
004.14	- "caput" do art. 401B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	313	50	3	36	13	379	415	Mantido
004.15	- inciso I do art. 401B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	314	49	3	36	13	379	415	Mantido
004.16	- inciso II do art. 401B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	314	48	3	37	13	378	415	Mantido
005.01	- parágrafo único do art. 1º; e	321	45	0	36	13	379	415	Mantido
005.02	- art. 3º.	316	42	0	44	13	371	415	Mantido
006.01	- inciso III do art. 4º;	319	44	1	38	13	377	415	Mantido
006.02	- § 5º do art. 4º;	313	48	1	40	13	375	415	Mantido
006.03	- "caput" do art. 15;	316	44	1	41	13	374	415	Mantido
006.04	- § 1º do art. 15;	316	44	1	41	13	374	415	Mantido





Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

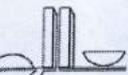
Usuário: VETO

Data: 16/04/2008 15:36:21

Página 2 de 3

Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
006.05	- § 2º do art. 15;	315	44	1	42	13	373	415	Mantido
006.06	- § 3º do art. 15; e	315	43	1	43	13	372	415	Mantido
006.07	- § 3º do art. 21.	316	43	1	42	13	373	415	Mantido
008.01	- parágrafo único do art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º -5-1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	324	37	2	39	13	376	415	Mantido
011.01	- inciso V do art. 32 da Lei 8.212, de 24-7-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	319	41	2	40	13	375	415	Mantido
013.00	- Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2002 (nº 2.173/1999, na Casa de origem) que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação". (Mensagem nº 3, de 2003-CN). (Veto Total nº 2, de 2003)	328	32	2	39	14	376	415	Mantido
014.00	- Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001 (nº 3.049/2000, na Casa de origem) que "Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso?". (Veto Total nº 5, de 2003)	316	46	2	38	13	377	415	Mantido
015.01	- art. 9; e	321	39	3	38	14	377	415	Mantido
015.02	- inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010 de 30/05/66, com a redação dada pelo art. 8º do projeto.	320	39	3	40	13	375	415	Mantido
016.01	- parágrafo único do art. 2º.	317	43	3	38	14	377	415	Mantido
017.01	- § 2º do art. 44.	269	92	2	38	14	377	415	Mantido
018.00	- Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2002 (nº 5.226/2001, na Casa de origem) que "Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir na Carteira Nacional de Habilitação os dados que especifica". (Mensagem nº 84, de 2004-CN). (Veto Total nº 8, de 2004)	317	45	1	39	13	376	415	Mantido
019.01	- parágrafo único do art. 5º; e	324	38	1	39	13	376	415	Mantido
019.02	- parágrafo único do art. 25.	323	37	1	41	13	374	415	Mantido
020.01	- "caput" do art. 4º;	299	59	4	40	13	375	415	Mantido
020.02	- inciso I do art. 4º;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.03	- inciso II do art. 4º;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.04	- inciso III do art. 4º;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.05	- inciso IV do art. 4º;	297	59	4	42	13	373	415	Mantido
020.06	- inciso V do art. 4º;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.07	- inciso VI do art. 4º;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.08	- inciso VII do art. 4º;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.09	- art. 7º;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.10	- art. 8º;	297	59	4	42	13	373	415	Mantido
020.11	- "caput" do art. 9º;	297	59	4	42	13	373	415	Mantido
020.12	- § 1º do art. 9º;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.13	- § 2º do art. 9º;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.14	- § 3º do art. 9º;	296	59	4	43	13	372	415	Mantido
020.15	- "caput" do art. 10;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido





Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Usuário: VETO
Data: 16/04/2008 15:36:21
Página 3 de 3

Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
020.16	- parágrafo único do art. 10;	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.17	- "caput" do art. 14;	297	59	4	42	13	373	415	Mantido
020.18	- § 1º do art. 14; e	298	59	4	41	13	374	415	Mantido
020.19	- § 2º do art. 14.	297	59	4	42	13	373	415	Mantido
021.01	- art. 1º.	323	40	2	37	13	378	415	Mantido
022.01	- § 5º do art. 10.	321	41	2	37	14	378	415	Mantido
023.00	- Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2004 (nº 3.113/2000, na Casa de origem), que "Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas". (Mensagem nº 131, de 2004-CN). (Veto Total nº 17, de 2004)	319	40	4	39	13	376	415	Mantido
025.01	- § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.748, de 22-10-2003, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.	312	48	3	39	13	376	415	Mantido
026.01	- parágrafo único do art. 5º.	316	42	2	42	13	373	415	Mantido
027.01	- "caput" do art. 6º;	323	40	1	38	13	377	415	Mantido
027.02	- inciso I do art. 6º; e	322	39	1	40	13	375	415	Mantido
027.03	- inciso II do art. 6º.	320	40	1	41	13	374	415	Mantido
028.01	- parágrafo único do art. 3º.	274	80	3	45	13	370	415	Mantido
030.01	- art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com a redação dada pelo art. 20 do projeto;	286	73	2	41	13	374	415	Mantido
030.02	- art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, com a redação dada pelo art 21 do projeto; e	287	72	2	41	13	374	415	Mantido
030.03	- § 3º do art. 5 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 23 do projeto.	287	72	2	41	13	374	415	Mantido
032.01	- alínea "b" do inciso III do art. 12.	283	79	2	38	13	377	415	Mantido
033.00	- Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2005 (nº 4.412/2001, na Casa de origem) que "Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências". (Veto Total nº 32, de 2007)	320	44	1	37	13	378	415	Mantido
035.01	- caput do art. 4º;	278	85	1	38	13	377	415	Mantido
035.02	- § 1º do art. 4º; e	276	85	1	40	13	375	415	Mantido
035.03	- § 2º do art. 4º.	276	85	1	40	13	375	415	Mantido
036.01	- parágrafo único do art. 1º.	320	44	1	37	13	378	415	Mantido
037.01	- inciso V do art. 7º;	315	39	2	46	13	369	415	Mantido
037.02	- art. 15; e	316	39	2	45	13	370	415	Mantido
037.03	- art. 19.	316	39	2	45	13	370	415	Mantido





O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Tenho uma comunicação a fazer aos Senadores e Senadoras.

Na sessão de ontem do Congresso Nacional, foi adotada a sistemática da cédula única para apreciação de vetos presidenciais.

A apuração processou-se na manhã de hoje pelo Prodasen, tendo sido acompanhada pelos Deputados Gilmar Machado, Saturnino Masson e Otávio Leite.

Votaram 419 Srs. Deputados, e 57 Srs. Senadores.

Comunico ainda ao Plenário que os vetos constantes da cédula única de votação foram mantidos, não tendo sido apreciados os vetos correspondentes aos Itens 3, 7 e 12 da cédula, que foram retirados da pauta por meio de requerimentos de destaque dos Srs. Líderes.

Na próxima semana, vamos prosseguir na apreciação dos vetos pelo Congresso Nacional, que é um dos compromissos assumidos por nós, de que não deixaríamos de votar esses vetos.

Com a palavra o Senador José Maranhão. (Pausa.)

O SR. JOSÉ MARANHÃO (PMDB – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero fazer uma simples comunicação à Casa que, nesta tarde, encaminhei à Mesa do Senado requerimento de uma sessão especial para homenagear a memória do Senador Humberto Coutinho de Lucena, que foi Presidente desta Casa duas vezes, pelo transcurso do 10º aniversário de seu falecimento.

Quero registrar aqui também que hoje à tarde a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba está prestando idêntica homenagem ao ilustre Senador, que, como todos sabem, foi um homem que teve uma influência muito grande no Congresso Nacional e nesta Casa em particular pelo seu exemplo de vida, pela sua retidão e, sobretudo, pela coerência com que exerceu os vários mandatos que conquistou.

Era só isso, Sr. Presidente.



Ofício nº 205 (CN)

Brasília, em 29 de abril de 2008.

A Sua Excelência a Senhora
Dilma Vana Rousseff
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Assunto: Apreciação de Vetos pelo Congresso Nacional.

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 36, de 2008 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando ter sido mantido o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na origem), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador GERSON CAMATA
Segundo-Secretário,
no exercício da Primeira Secretária

Secretaria de Expediente

PLC Nº 17 02
Fls. 85

faa/plc02-017veto

Recebido na SUPAR
às 16 h 50 min
do dia 29/04/08
por: Russamaria

Mensagem nº 36 (CN)

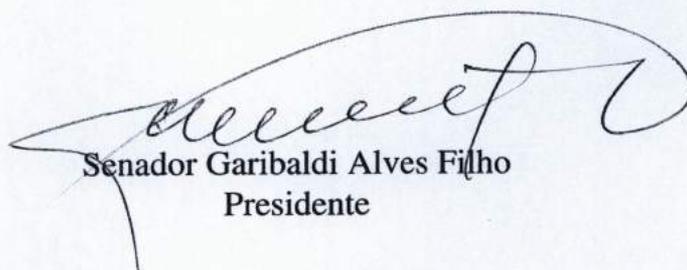
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 15 de abril do corrente ano, manteve o Veto apostado ao dispositivo a seguir discriminado do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na origem), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’, e dá outras providências”.

Veto mantido:

- art.79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Congresso Nacional, em 29 de abril de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

Secretaria de Expediente
Plc Nº 17 02
Fls. 86

Recebido na SUPAR
às 16 h 50 min
do dia 29/04/08
por: Alessandra



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 17, DE 2002

(Nº 259/99, na Casa de Origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, toma-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo

o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta lei.

Art. 2º Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento Afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, oficiais e particulares, toma-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º - O conteúdo programático a que se refere o "caput" deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 17 de 02
Fls. 87

§ 2º- Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º- As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino de 2º grau, deverão dedicar, pelo menos, 10% de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta lei.

Art. 2º Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, originalmente de autoria do Deputado Humberto Costa, procura criar condições para implantação de um currículo na rede oficial de ensino que inclua o ensino de História da Cultura afro-brasileira, visando a restauração da verdadeira contribuição do povo negro no desenvolvimento do país, ressaltando o fato de que a sociedade dominante discrimina e inferioriza o povo negro em relação ao chamado SABER UNIVERSAL.

É urgente e necessário desmistificar o eurocentrismo, neste momento em que se quer repensar um novo modelo de sociedade em que todos não somos apenas brancos, como que fazer crer o livro didático imposto aos estudantes nas escolas. Podemos captar, compreender os mecanismos de funcionamento que excluem a verdadeira história do povo negro, discriminado e excluído nas escolas e nos livros, alertando os responsáveis pela produção de livros didáticos, bem como professores e alunos vítimas destas distorções e omissões nas instituições de ensino.

A educação é um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania. Por isso torna-se imprescindível que o Estado assuma o compromisso político de reconstrução dos currículos escolares, adequando-os à realidade étnica brasileira para responder aos anseios dos diferentes segmentos da população.

O que se vê, porém, é que o sistema oficial de ensino, cada vez mais, apresenta-se como um dos principais veículos de sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo negro.

Assim, torna-se imperioso e de fundamental importância que se resgate a história do povo negro, reformulando o currículo escolar nas suas deformações mais evidentes, que impedem a aproximação do negro da sua identidade étnica. E também que se desenvolvam programas de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação, para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico, contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político na Nação.

A discriminação racial nas escolas públicas manifesta-se no momento em que os agentes pedagógicos não reconhecem o direito à diferença e acabam mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não apenas por aquilo que é dito, mas, acima de tudo, pelo que é silenciado.

O Brasil é, fundamentalmente, um país de formação pluriétnica e multicultural. Mas o povo negro ocupa posições subalternas em relação à classe dominante, que considera a cultura afro-brasileira inferior e primitiva, sob a ótica e os parâmetros da cultura branca, que exclui dos

currículos escolares e dos livros didáticos a verdadeira contribuição do povo negro na história, desenvolvimento e na cultura do País.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999

ESTHER GROSSI
Deputada Federal - PT/RS

BEN-HUR FERREIRA
Deputado Federal - PT/MS

(À Comissão de Educação.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 11 - 04 - 2002

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o parágrafo deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo

o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta lei.

Art. 2º Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento Afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI
Nº 259, DE 1999

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 17 de 02
Fls. 88

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e de outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o parágrafo deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 17 de 02
Fls. 88



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 17, DE 2002
 (Nº 259/99, na Casa de Origem)

Classificado de acordo com o art. _____
 de Resolução _____ Secretaria
 de Arquivo de _____ de _____
 87
 Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo

o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta lei.

Art. 2º Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento Afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI
Nº 259, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º - O conteúdo programático a que se refere o "caput" deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º- Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º- As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino de 2º grau, deverão dedicar, pelo menos, 10% de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta lei.

Art. 2º Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, originalmente de autoria do Deputado Humberto Costa, procura criar condições para implantação de um currículo na rede oficial de ensino que inclua o ensino de História da Cultura afro-brasileira, visando a restauração da verdadeira contribuição do povo negro no desenvolvimento do país, ressaltando o fato de que a sociedade dominante discrimina e inferioriza o povo negro em relação ao chamado SABER UNIVERSAL.

É urgente e necessário desmistificar o eurocentrismo, neste momento em que se quer repensar um novo modelo de sociedade em que todos não somos apenas brancos, como que fazer crer o livro didático imposto aos estudantes nas escolas. Podemos captar, compreender os mecanismos de funcionamento que excluem a verdadeira história do povo negro, discriminado e excluído nas escolas e nos livros, alertando os responsáveis pela produção de livros didáticos, bem como professores e alunos vítimas destas distorções e omissões nas instituições de ensino.

A educação é um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania. Por isso torna-se imprescindível que o Estado assuma o compromisso político de reconstrução dos currículos escolares, adequando-os à realidade étnica brasileira para responder aos anseios dos diferentes segmentos da população.

O que se vê, porém, é que o sistema oficial de ensino, cada vez mais, apresenta-se como um dos principais veículos de sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo negro.

Assim, torna-se imperioso e de fundamental importância que se resgate a história do povo negro, reformulando o currículo escolar nas suas deformações mais evidentes, que impedem a aproximação do negro da sua identidade étnica. E também que se desenvolvam programas de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação, para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico, contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político na Nação.

A discriminação racial nas escolas públicas manifesta-se no momento em que os agentes pedagógicos não reconhecem o direito à diferença e acabam mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não apenas por aquilo que é dito, mas, acima de tudo, pelo que é silenciado.

O Brasil é, fundamentalmente, um país de formação pluriétnica e multicultural. Mas o povo negro ocupa posições subalternas em relação à classe dominante, que considera a cultura afro-brasileira inferior e primitiva, sob a ótica e os parâmetros da cultura branca, que exclui dos

currículos escolares e dos livros didáticos a verdadeira contribuição do povo negro na história, desenvolvimento e na cultura do País.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999

Esther Grossi
ESTHER GROSSI
Deputada Federal - PT/RS

Ben-Hur Ferreira
BEN-HUR FERREIRA
Deputado Federal - PT/MS

(À Comissão de Educação.)
Publicado no Diário do Senado Federal de 11 - 04 - 2002

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o parágrafo deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo

o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta lei.

Art. 2º Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento Afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e de outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o parágrafo deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

Classificado de acordo com o art. _____

de Resolução _____ Secretaria

de Arquivo _____ de _____

90
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.318, DE 2002 (Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências, com alterações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de dezembro de 2002. – **Edison Lobão – Mozarildo Cavalcanti – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Valadares.**

ANEXO AO PARECER Nº 1.318, DE 2002.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficial e particular, toma-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira".

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei".

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVOS

PC Nº 17 de 02
91
Fls. _____

"Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria."

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra.'"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

SENADO FEDERAL

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 12 - 2002

PARECER
Nº 1.318, DE 2002

(Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, de temáticas "História e Cultura Afro-Brasileira" e de outras providências, com alterações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 85, de 28 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 28 de abril de 2001.

Saís de Reuniões da Comissão, 16 de dezembro de 2002 – Edison Lobão – Mozarildo Cavalcanti – Antero Pass de Barros – Antonio Carlos Valadares.

ANEXO AO PARECER Nº 1.318, DE 2002.
Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259, de 1999, na Casa de origem).
Atleta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e de outras providências.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS: 22048 / 2002

50
FA
PC
[Handwritten signatures and initials]



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 809, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002 (nº 259/99, na origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no ensino oficial da Rede de Ensino, da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’, e dá outras providências”.

Relator: Senador **Geraldo Cândido**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2002, de autoria dos Deputados Esther Grossi e Ben-Hur Ferreira, tem como objetivo incluir nos currículos do ensino fundamental e médio, das escolas públicas e privadas, a disciplina “História e Cultura Afro-Brasileira”.

De acordo com a proposta, o conteúdo programático da disciplina “incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional”, devendo ser ministrado “no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras”.

O projeto estabelece, também, que pelo menos dez por cento do conteúdo programático anual ou semestral das matérias História do Brasil e Educação Artística devem ser constituídos por temas relacionados à História e Cultura Afro-Brasileira.

Além disso, fica prevista a participação de entidades do movimento afro-brasileiro nos cursos de capacitação de professores e a inclusão, no calendário escolar, do dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

Para justificar a iniciativa, os autores ressaltam a finalidade do projeto de lei de restaurar a contribuição do povo negro no desenvolvimento do País, ressaltando a condição de inferioridade e de discriminação em que essa população foi colocada pela sociedade dominante; a importância da educação como instrumento de garantia do direito de cidadania, daí a necessidade de se reconstruírem os currículos escolares, incluindo conteúdos que traduzem a realidade étnica do Brasil; e a necessidade de conscientização dos agentes envolvidos no processo educacional, que não reconhecem o direito à diferença e, como conseqüência, mutilam as peculiaridades de importante segmento da população.

Na Câmara dos Deputados, o PLC recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II – Análise

Em levantamento recente sobre a questão racial no País, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) desenvolve o tema “Desigualdades raciais no Brasil hoje: a realidade desmente o mito”, no qual destaca os seguintes fatos:

“Mais de um século depois da abolição, as desvantagens e desigualdades geradas pelo regime escravista permanecem entre nós, e continuam sendo transmitidas entre as gerações;

No Brasil persistem grandes diferenças entre os indicadores socioeconômicos de brancos e negros e, o que é mais grave, vá-

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLC Nº 17 de 02
Fls. 92

rios desses indicadores não têm uma trajetória convergente;

Apesar disso, a sociedade brasileira continua negando a existência do problema e a necessidade de enfrentá-lo."

Para corroborar tais fatos, o estudo apresenta dados, de 1999, sobre educação, mercado de trabalho, desemprego, renda e pobreza, trabalho infantil e condições habitacionais, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com relação à educação, por exemplo, o levantamento revela que a taxa de analfabetismo da população negra com mais de 25 anos de idade é mais que o dobro daquela encontrada para os brancos de mesma idade. Associada a isso, a escolaridade média (anos de estudo) dos brancos é bem superior à dos negros.

Quanto ao mercado de trabalho, encontrou-se uma taxa de desemprego dos homens negros da ordem de 11%, enquanto para os brancos essa taxa ficou em torno de 7,5%. Entre as mulheres, as taxas foram 16,5% e 12,5%, respectivamente.

Ainda segundo o levantamento, 48% da população pobre e indigente é negra, contra 23% de brancos.

Caso se prossiga na descrição dos indicadores, percebe-se que a situação dos negros não melhora. Para o Brasil, em 1999, 52% dos domicílios pertencentes aos negros não tinham condições adequadas de esgoto e 9% não dispunham de energia elétrica, enquanto para os brancos os percentuais são de 28% e 3%, respectivamente.

Entende o autor do estudo, com o qual concordamos plenamente, que "na origem das extremas desigualdades raciais observadas no Brasil está o fato óbvio de que os africanos e muitos dos seus descendentes foram incorporados à sociedade brasileira na condição de escravos". A situação atual resulta, portanto, da acumulação das desvantagens iniciais transmitidas através das gerações.

Frente a tal cenário, e pressionado pelas contingências estabelecidas pela realização da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada na África do Sul em setembro de 2001, o Governo brasileiro reconheceu, publicamente, que a escravidão e o tráfico de escravos praticados por quase quatro séculos pelo Brasil constitui, nos termos atuais, crime contra a humanidade que exige medidas compensatórias capazes de resgatar os direitos dos afrodescendentes.

Medidas de ação afirmativa, tais como a fixação de cotas para a admissão de negros em órgãos e universidades públicos, foram, então, apresentadas. No âmbito do Programa Nacional de Direitos Humanos II, o Governo estabeleceu inúmeras metas, entre as quais cabe destacar:

"Apoiar o processo de revisão dos livros didáticos de modo a resgatar a história e a contribuição dos afrodescendentes para a construção da identidade nacional;

Promover um ensino fundado na tolerância, na paz e no respeito à diferença, que contemple a diversidade cultural do País, incluindo o ensino sobre cultura e história dos afrodescendentes."

Desta forma, julgamos o PLC nº 17, de 2002, extremamente oportuno. Entendemos que o destaque que pretende dar ao ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, nas escolas brasileiras de ensino fundamental e médio, poderá contribuir para a formação da consciência social do jovem brasileiro, instrumento indispensável para a construção da democracia racial em nossa sociedade.

III - Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002. Sala da Comissão, 26 de junho de 2002.

SECRETARIA DE ARQUIVOS
 ARQUIVO Nº 137
 02

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 17/2002 NA REUNIÃO DE 26 DE 102 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR: SENADOR GERALDO CÂNDIDO

PMDB

Table with 2 columns: Senator Name and Number. Includes AMIR LANDO, CASILDO MALDANER, GERSON CAMATA, GILVAM BORGES, MARLUCE PINTO, NABOR JÚNIOR, JOSÉ SARNEY, VALMIR AMARAL, NEY SUASSUNA, 1-MAURO MIRANDA, 2-PEDRO SIMON, 3-(VAGO), 4-SÉRGIO MACHADO, 5-ALBERTO SILVA, 6-MAGUITO VILELA, 7-JUVÊNCIO DA FONSECA, 8-(VAGO), 9-(VAGO).

PFL

Table with 2 columns: Senator Name and Number. Includes ADIR GENTIL, MOREIRA MENDES, WALDECK ORNELAS, LEOMAR QUINTANILHA, JOSÉ JORGE, MARIA DO CARMO ALVES, ARLINDO PORTO - PTB, 1-LINDBERG CURY, 2-BERNARDO CABRAL, 3-FRANCELINO PEREIRA, 4-JONAS PINHEIRO, 5-ROMEU TUMA, 6-PAULO SOUTO, 7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR.

BLOCO (PSDB/PPB)

Table with 2 columns: Senator Name and Number. Includes FREITAS NETO, ARTUR DA TÁVOLA, RICARDO SANTOS, TEOTÔNIO VILELA FILHO, BENÍCIO SAMPAIO - PPB, REGINALDO DUARTE, 1- EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, 2-LUDIO COELHO, 3- CHICO SARTORI, 4-LUCIO ALCANTARA, 5-ROMERO JUCA, 6-LUIZ OTÁVIO - PPB.

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)

Table with 2 columns: Senator Name and Number. Includes EDUARDO SUPLICY-PT, EMILIA FERNANDES-PT, MARINA SILVA-PT, ALVARO DIAS-PDT, 1-LAURO CAMPOS - PDT, 2-GERALDO CÂNDIDO - PT, 3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT, 4-TIÃO VIANA - PT.

PSB

Table with 2 columns: Senator Name and Number. Includes PAULO HARTUNG, 1-ROBERTO SATURNINO - PT.

Além disso, fica prevista a participação de entidades do movimento afro-brasileiro nos cursos de capacitação de professores e a inclusão, no calendário escolar, do dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Publicado no Diário do Senado Federal de 02 - 07 - 2002

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - DE

SENADO FEDERAL SECRETARIA DE ARQUIVO Nº 17 de 93 de 02 Fls.



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 4, DE 2003

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002

(nº 259/1999, na Casa de origem)

(Mensagem nº 6/2003-CN – nº 7/2003, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2002 (nº 259/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 26-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996:

"Art. 26-A.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei."

Razões do veto:

"Estabelece o parágrafo sob exame que as disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática História e Cultura Afro-Brasileira.

A Constituição de 1988, ao dispor sobre a Educação, impôs claramente à legislação infraconstitucional o respeito às peculiaridades regionais e locais. Essa vontade do constituinte foi muito bem concretizada no caput do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
AC Nº 17 de 02
Fls. 94

dezembro de 1996, que preceitua: "Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Parece evidente que o § 3º do novo art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996, percorre caminho contrário daquele traçado pela Constituição e seguido pelo **caput** do art. 26 transcrito, pois, ao descer ao detalhamento de obrigar, no ensino médio, a dedicação de dez por cento de seu conteúdo programático à temática mencionada, o referido parágrafo não atende ao interesse público consubstanciado na exigência de se observar, na fixação dos currículos mínimos de base nacional, os valores sociais e culturais das diversas regiões e localidades de nosso país.

A Constituição, em seu art. 211, **caput**, ainda firmou como de interesse público a participação dos Estados e dos Municípios na elaboração dos currículos mínimos nacionais, preceito esse que foi concretizado no art. 9º, inciso IV da Lei nº 9.394, de 1996, que diz caber à União "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum". Esse interesse público também foi contrariado pelo citado § 3º, já que ele simplesmente afasta essa necessária colaboração dos Estados e dos Municípios no que diz respeito à temática História e Cultura Afro-Brasileira."

Art. 79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996:

"Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria."

Razões do veto:

"O art. 79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996, preceitua que os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Verifica-se que a Lei nº 9.394, de 1996, não disciplina e nem tampouco faz menção, em nenhum de seus artigos, a cursos de capacitação para professores. O art. 79-A, portanto, estaria a romper a unidade de conteúdo da citada lei e, conseqüentemente, estaria contrariando norma de interesse público da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto (art. 7º, inciso II)."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 2003.

SO
AC
SP

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2002
(nº 259/1999, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei."

"Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria."

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS : 13095 / 2003)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

Plc Nº 17 de 95
Fls. 02



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 4, DE 2003

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2002

(nº 259/1999, na Casa de origem)

(Mensagem nº 6/2003-CN – nº 7/2003, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2002 (nº 259/99 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 26-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 26-A.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei.”

Razões do veto:

“Estabelece o parágrafo sob exame que as disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática História e Cultura Afro-Brasileira.

A Constituição de 1988, ao dispor sobre a Educação, impôs claramente à legislação infraconstitucional o respeito às peculiaridades regionais e locais. Essa vontade do constituinte foi muito bem concretizada no caput do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

PLC Nº 17 de 02
96
Fls. _____

dezembro de 1996, que preceitua: "Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Parece evidente que o § 3º do novo art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996, percorre caminho contrário daquele traçado pela Constituição e seguido pelo **caput** do art. 26 transcrito, pois, ao descer ao detalhamento de obrigar, no ensino médio, a dedicação de dez por cento de seu conteúdo programático à temática mencionada, o referido parágrafo não atende ao interesse público consubstanciado na exigência de se observar, na fixação dos currículos mínimos de base nacional, os valores sociais e culturais das diversas regiões e localidades de nosso país.

A Constituição, em seu art. 211, **caput**, ainda firmou como de interesse público a participação dos Estados e dos Municípios na elaboração dos currículos mínimos nacionais, preceito esse que foi concretizado no art. 9º, inciso IV da Lei nº 9.394, de 1996, que diz caber à União "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum". Esse interesse público também foi contrariado pelo citado § 3º, já que ele simplesmente afasta essa necessária colaboração dos Estados e dos Municípios no que diz respeito à temática História e Cultura Afro-Brasileira."

Art. 79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996:

"Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria."

Razões do veto:

"O art. 79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996, preceitua que os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Verifica-se que a Lei nº 9.394, de 1996, não disciplina e nem tampouco faz menção, em nenhum de seus artigos, a cursos de capacitação para professores. O art. 79-A, portanto, estaria a romper a unidade de conteúdo da citada lei e, conseqüentemente, estaria contrariando norma de interesse público da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto (art. 7º, inciso II)."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 2003.

50
F1
AP

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2002
(nº 259/1999, na Casa de origem)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística, no ensino médio, deverão dedicar, pelo menos, dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei."

"Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria."

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS : 13095 / 2003)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Ae Nº 17 de 02
97
Fls. _____